pregada ou fixada em postes, cercas, muros, paredes e arborização sem autorização prévia do órgão ambiental estadual;
II - o uso de equipamentos de som sem a autorização previa da Administração do Parque e em desacordo com a legislação vigente;
III - realizar atividades que propiciem poluições visuais, sonoras, residuais, atmosféricas ou hídricas;
IV - atos contrários aos bons costumes;
V - a modificação das instalações ou realização de benfeitorias;
VI - a alteração da vegetação, a coleta plantas ou qualquer forma de manipulação dos recursos naturais;
VII - atividades comerciais de qualquer natureza, a qualquer titulo, ressalvados os casos devidamente autorizados, permitidos ou concedidos;
VIII - acender fogo em qualquer local;
IX - transitar com cães de médio e grande porte sem focinheira e guia;
X - gravar, pintar, escrever e pichar em construções, muros, arvores e equipamentos;
XI - usar vias exclusivas para modalidades esportivas não compatíveis;
XII - utilizar-se de mesas e cadeiras nos arredores das lanchonetes ou área de gramado;
XIII - depositar lixo, restos de poda, galhadas, sobras de construção ou outros tipos de entulhos na área dos Parques;
XIV - aos proprietários dos bares, lanchonetes, restaurantes e sorveterias estabelecidas na via dos Parques, deixar de recolher o lixo oriundo dos produtos comercializados em seus estabelecimentos;
XV - aos moradores nos limites dos Parques, utilizarem caixa coletora de lixo domestico na área dos Parques;
XVI - pichar, quebrar, arrancar ou danificar placas, muros, cercas, bancos, sombreadores, ou qualquer outro bem do patrimônio publico locado nos Parques;
XVII - jogar lixo no chão, nas fontes ou áreas dos Parques;
XVIII - instalar outdoors dentro da área dos Parques;
XIX - transitar com motos ou veículos automotivos na calçada de pedestre, ciclovias e área gramada;
XX - vender bebidas alcoólicas, salvo com expressa e formal autorização da Administração do Parque;
XXI - tomar banho nos espelhos d'água;
XXII - plantar árvores ou mudas de qualquer espécie vegetal de forma aleatória ao planejamento administrativo do Parque;
XXIII - adultos utilizarem brinquedos dos Parques destinados às crianças;
XXIV - rampas de madeira ou outro tipo de material na área do skate;
XXV - praticar exercícios físicos, jogos grupais ou ciclismo fora dos locais reservados para tais fins;
XXVI - fazer aberturas nas cercas ou muros para acesso a estabelecimentos comerciais ou residenciais pela via Parque, quando o imóvel possuir acesso a outra via;
XXVII - realizar eventos nas áreas de esporte e concha acústica sem autorização da Administração do Parques;
XXVIII - montar barracas ou acampamentos;
XXIX - realizar espetáculos, shows e outros eventos, de qualquer natureza, sem autorização da Administração do Parque;
XXX - estacionar veículos fora das respectivas áreas reservadas para esse fim;
XXXI - usar bicicleta, patins, skate, patinete e veículos de qualquer tipo fora dos locais próprios e definidos pela Administração dos Parques; e
XXXII - praticar qualquer ato que prejudique ou danifique as áreas publicas de utilização comum, tais como vias de circulação, calcadas, jardins, etc.

Seção IV
Das obrigações comuns

Art. 10. Enquanto permanecerem no interior dos Parques, todos tem obrigação de:
I - respeitar as determinações da equipe técnica da Administração do Parque;
II - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste regulamento;
III - comunicar imediatamente à Administração do Parque irregularidades observadas; e
IV - preservar a limpeza e a conservação do Parque, bem como preservar a flora e a fauna.

Seção V
Das Administrações dos Parques

Art. 11. São atribuições das Administrações dos Parques Estaduais Urbanos:
I - cumprir as normas vigentes;
II - adotar medidas para promover o bem-estar do publico;
III - supervisionar e fiscalizar o uso dos recursos naturais, renováveis ou não;
IV - supervisionar e fiscalizar o uso de equipamentos e instalações;
V-supervisionar e fiscalizar serviços;
VI-manter e organizar o calendário de progra-mações;
VII-programar, supervisionar e fiscalizar atividades e eventos;
VIII-comunicar à autoridade competente as irregularidades ocorridas;
IX-manter cadastro de usuário e permissionários; e
X - apresentar relatório mensal de atividades.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 12. O descumprimento de qualquer norma estabelecida neste Decreto deverá ser comunicado à SEOP, para responsabilização civil e criminal sem prejuízo de:
I - reparação de danos causados a equipamentos e ou recursos naturais do Parque;
II - suspensão da autorização expedida a outros eventos promovidos pelo infrator; e
III - apreensão do objeto da infração.
Art. 13. É vedada qualquer forma de exploração de recursos naturais, renováveis ou não, nos Parques Estaduais Urbanos.
Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas outras restrições quanto ao uso dos Parques Estaduais Urbanos, com a finalidade de preservação do Meio Ambiente.
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arnóbio Marques de Almeida Junior
Governador do Estado do Acre

DECRETO Nº 3.433 DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

"Cria o Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório, o Conselho Consultivo Integrado".
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 78, o inciso VI da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 17 do Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que dispõe sobre o Conselho Consultivo de Unidades de Conservação,
DECRETA:
Art. 1º O Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório abrange as seguintes unidades de conservação de uso sustentável estaduais:
I - Floresta Estadual do Rio Liberdade, criada pelo Decreto nº 9.716, de 9 de março de 2004;
II - Floresta Estadual do Mogno, criada pelo Decreto nº 9.717, de 9 de março de 2004;
III - Floresta Estadual do Rio Gregório, criada pelo Decreto nº 9.718, de 9 de março de 2004.
Art. 2º Fica Criado o Conselho Consultivo Integrado do Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório, com a finalidade de contribuir com as ações voltadas ao planejamento e desenvolvimento de atividades nas Unidades de Conservação integrantes do Complexo, principalmente no que concerne à implantação dos Planos de Manejo e ao cumprimento dos objetivos de criação das Florestas Estaduais.
§ 1º O Conselho Consultivo Integrado exercerá a função e absorverá a competência dos Conselhos Consultivos das Florestas Estaduais que agrega.
§ 2º Poderão ser criadas câmaras setoriais de caráter permanente ou temporário, ligadas ao Conselho Consultivo Integrado, para cada uma das Florestas Estaduais mencionadas no caput.
§ 3º Poderão ser criadas câmaras técnicas de caráter permanente ou temporário, ligadas ao Conselho Consultivo Integrado.
§ 4º O Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório terá uma única administração.
§ 5º Cada Unidade de Conservação que compõe o Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório terá um Plano de Manejo próprio.
Art. 3º O Conselho Consultivo Integrado será presidido por um representante da Secretaria de Floresta, designado pelo titular da Pasta.
Art. 4º O Conselho Consultivo Integrado do Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório terá a seguinte composição inicial:
I - um representante da Secretaria de Estado de Floresta - SEF;
II - um representante da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;
III - um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP
IV - um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEE
V - um representante da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;
VI - um representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infra-estrutura Aeroportuária - DERACRE;
VII - um representante do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
VIII - um representante do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;
IX - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
X - um representante do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XI - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Brasileira de - EMBRAPA;
XII - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
XIII - um representante da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;
XIV - um representante da Prefeitura Municipal de Tarauacá;
XV - um representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Tarauacá;
XVI - um representante da Associação Agroextrativista São Francisco de Assis do Rio Liberdade;

XVII - um representante da Associação Agroextrativista Fortaleza Acreana;
XVIII - um representante da Associação dos Agricultores e Extrativista da Região do Tauari;
XIX - um representante da Associação dos Pequenos Produtores Agroflorestais das Comunidades Mamoré e Maracanã;
XX - um representante da Associação Agroflorestal da Comunidade Acurauá;
XXI - um representante da Comunidade Extrema II; e
XXII - um representante das Comunidades do Baixo Rio Liberdade.
Parágrafo único. Poderão ser integrados representantes de novas instituições por votação favorável de maioria simples do Conselho.
Art. 5º O Secretário de Floresta, nomeará os conselheiros sugeridos pelas instituições a serem representadas.
Art. 6º A nomeação dos membros titulares do Conselho será feita juntamente com a dos seus suplentes, que os substituirão em faltas e impedimentos.
Art. 7º O Conselho Consultivo Integrado deverá elaborar, no prazo de noventa dias contados a partir da instalação, o seu regimento interno.
Art. 8º A Secretaria de Floresta poderá expedir normativas para regulamentação e efetiva implementação deste Decreto.
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2008.
Rio Branco - AC, 19 de setembro de 2008, 120º da República, 106 º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre